SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254910 - SP (2026/0175418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVANDRO ALVES LOUREIRO MOTTI
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
		RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXAME DAS TESES DE MÉRITO. INVIABILIDADE ANTES DA SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Quanto ao capítulo da decisão de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em recurso repetitivo, considerou incabível o agravo em recurso especial. Quanto às demais questões, reconheceu a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relativos à Súmula n. 284 do STF, por falta de utilidade, e à Súmula n. 7 do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. No recurso, a defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, ilicitude das provas, nulidade do acórdão proferido na revisão criminal por utilização da técnica de fundamentação *per relationem* sem motivação própria e ilegalidade na dosimetria. Afirma, ainda, ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ ofenderia o princípio da colegialidade; (ii) as razões do agravo regimental teriam impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (iii) seria possível examinar as teses de mérito antes da superação do juízo de admissibilidade; e (iv) haveria contradição entre o reconhecimento de capítulo sujeito a recurso próprio e a orientação segundo a qual a decisão de inadmissibilidade não se divide, em regra, em capítulos autônomos.

Documento eletrônico VDA60216788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bd8a478-7264-4c80-a161-07a610ce2439

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ não viola o princípio da colegialidade, notadamente quando a controvérsia é posteriormente submetida ao órgão colegiado.
5. O agravo regimental não confronta o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica dos óbices apontados (Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ), configurando ofensa ao princípio da dialeticidade e atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.
6. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame das teses de mérito deduzidas no recurso especial e reiteradas nos recursos subsequentes.
7. A alegada contradição sobre capítulos autônomos na decisão de inadmissibilidade é afastada pela ressalva expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, conforme orientação firmada no EAREsp 746.775/PR.
8. Diante da ausência de impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática proferida com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ não ofende o princípio da colegialidade. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.030, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, EAREsp 746.775/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bd8a478-7264-4c80-a161-07a610ce2439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254910 - SP (2026/0175418-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVANDRO ALVES LOUREIRO MOTTI
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
		RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXAME DAS TESES DE MÉRITO. INVIABILIDADE ANTES DA SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Quanto ao capítulo da decisão de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em recurso repetitivo, considerou incabível o agravo em recurso especial. Quanto às demais questões, reconheceu a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relativos à Súmula n. 284 do STF, por falta de utilidade, e à Súmula n. 7 do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. No recurso, a defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, ilicitude das provas, nulidade do acórdão proferido na revisão criminal por utilização da técnica de fundamentação *per relationem* sem motivação própria e ilegalidade na dosimetria. Afirma, ainda, ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ ofenderia o princípio da colegialidade; (ii) as razões do agravo regimental teriam impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (iii) seria possível examinar as teses de mérito antes da superação do juízo de admissibilidade; e (iv) haveria contradição entre o reconhecimento de capítulo sujeito a recurso próprio e a

Documento eletrônico VDA60216780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: e724c2b2-afb2-48a9-8c44-4c7a9b9ea76a

orientação segundo a qual a decisão de inadmissibilidade não se divide, em regra, em capítulos autônomos.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ não viola o princípio da colegialidade, notadamente quando a controvérsia é posteriormente submetida ao órgão colegiado.

5. O agravo regimental não confronta o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica dos óbices apontados (Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ), configurando ofensa ao princípio da dialeticidade e atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

6. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame das teses de mérito deduzidas no recurso especial e reiteradas nos recursos subsequentes.

7. A alegada contradição sobre capítulos autônomos na decisão de inadmissibilidade é afastada pela ressalva expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, conforme orientação firmada no EAREsp 746.775/PR.

8. Diante da ausência de impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática proferida com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ não ofende o princípio da colegialidade. 2. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; CPC, art. 1.030, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, EAREsp 746.775/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO ALVES LOUREIRO MOTTI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, às fls. 4.363/4.365, que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial.

Quanto ao capítulo da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo, considerou incabível o agravo em recurso especial. Quanto às demais questões, reconheceu a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial dos

Documento eletrônico VDA60216780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: e724c2b2-afb2-48a9-8c44-4c7a9b9ea76a

óbices da Súmula n. 284 do STF, por falta de utilidade, e da Súmula n. 7 do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

No regimental (fls. 4.370/4.394), a defesa sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade, por entender que a matéria não comportaria decisão monocrática.

Argui, ainda, a ilicitude das provas, que, segundo alega, teriam sido obtidas exclusivamente a partir de denúncia anônima, com apreensão irregular de aparelho celular e contaminação, por derivação, de todo o acervo probatório.

Quanto à decisão agravada, afirma que "*houve impugnação de todos os pontos do acórdão recorrido, bem como da decisão de inadmissão do recurso especial*", que a decisão não teria indicado qual fundamento deixou de ser impugnado, que o único recurso cabível contra a inadmissão do recurso especial seria o agravo em recurso especial e que haveria contradição no *decisum*, por reconhecer, de um lado, o cabimento de agravo interno contra capítulo da decisão e, de outro, afirmar que a decisão de inadmissibilidade não se compõe de capítulos autônomos.

A defesa também sustenta a nulidade do acórdão proferido na revisão criminal pela utilização da técnica de fundamentação *per relationem* sem acréscimo de motivação própria, bem como a ilegalidade da dosimetria.

Requer a reforma da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 4.400/4.403).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 4.420).

VOTO

Inicialmente, não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da colegialidade.

Não se verifica ilegalidade na decisão monocrática, porquanto proferida com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o feito é, nesta oportunidade, submetido ao órgão colegiado.

Superada a preliminar, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Como relatado, o não conhecimento do agravo em recurso especial, quanto aos pressupostos de admissibilidade, fundamentou-se na ausência de impugnação específica, nas razões do agravo, dos óbices da Súmula n. 284 do STF, por falta de utilidade, e da Súmula n. 7 do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

As razões do agravo regimental, contudo, não impugnam esse fundamento.

Documento eletrônico VDA60216780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: e724c2b2-afb2-48a9-8c44-4c7a9b9ea76a

O agravante não menciona, nas razões do recurso, os enunciados sumulares apontados como não impugnados, nem indica onde e de que modo, no agravo em recurso especial, teria apresentado a impugnação específica considerada ausente pela decisão agravada.

Afirma, ainda, que a decisão agravada não teria indicado "*qual ponto o agravante deixou de atacar*". Essa premissa, contudo, não encontra respaldo no próprio teor do *decisum*, que especificou expressamente os fundamentos não impugnados (fl. 4.364).

Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e inobservância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, bem como no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nessa perspectiva, os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *[...]*
>
> *2.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.*
>
> *2.* ***Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no AREsp 2.018.698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022).

Acrescente-se que a alegada contradição entre o reconhecimento de capítulos na decisão de origem e a afirmação de que a decisão de inadmissibilidade não se compõe de capítulos autônomos é apenas aparente. A questão está esclarecida no item

Documento eletrônico VDA60216780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: e724c2b2-afb2-48a9-8c44-4c7a9b9ea76a

4 da ementa do EAREsp n. 746.775/PR, reproduzido na própria decisão agravada, que ressalva expressamente a hipótese do art. 1.030, § 2º, do CPC.

No mais, salienta-se que as teses de mérito deduzidas são inalcançáveis enquanto não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial e seus recursos subsequentes.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: e724c2b2-afb2-48a9-8c44-4c7a9b9ea76a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0175418-4

AgRg no AREsp 3.254.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043034820228260564 00205871020178260564 205871020178260564 22085404820258260000 30136731520138260564 30136749720138260564 30136758220138260564 43034820228260564 43034820228260564002058710201782605 64

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO ALVES LOUREIRO MOTTI
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO ALVES LOUREIRO MOTTI
ADVOGADOS	:	MICHEL DA SILVA MARTINS - SP229848
		MATHEUS SALVIATO RODRIGUES - SP459680
ADVOGADA	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA SOARES - SP495636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:27
Código de Controle do Documento: 6C4985CD-867C-4F06-977E-163F5EA6D3ED